



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019449-84.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VERA LUCIA TAROZZI CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1019449-84.2023.8.26.0562

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Vera Lucia Tarozzi Calixto

Apelada: Picpay Instituição de Pagamentos S.A.

2ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juíza prolatora: Luciana Castello Chafick Miguel

Voto nº 2602

APELAÇÃO CÍVEL. CONTA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL.

Ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade afastada. Hipossuficiência financeira demonstrada sem comprovação contrária pela ré.

Inexistente prova segura do consentimento da autora na abertura da conta. Falha na prestação de serviços que, por si só, não implica dano moral. Pretensão de indenização afastada. Ausência de prova quanto à utilização da conta para a prática de fraude com repercussão à autora. Mero aborrecimento não indenizável.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes por sentença de fls. 542/545, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão posta em juízo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade, exclusiva, de colocar fim a relação contratual entre as partes. Por força da sucumbência em maior amplitude – já que o cancelamento poderia ser feito

administrativamente, a parte requerente arcará com o pagamento de todas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, que oportunidade arbitrado em 10% do valor da causa, observada a gratuidade eventualmente concedida.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 554/558) negando a abertura da conta, foi vítima de fraude, seus dados foram utilizados indevidamente. Sofreu dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 564/575), a ré arguiu irregularidade na representação processual, bem como impugnou o benefício da gratuidade. Defendeu inexistir indício de fraude na abertura da conta. Nenhum dano foi comprovado. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato de abertura de conta digital cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Inicialmente, ainda que seja digno de nota a utilização do mesmo instrumento de procuração em feitos diversos, aquele de fls. 15 habilita o patrono da autora para os atos processuais ordinários, conforme primeira parte, do *caput*, do artigo 105, do Código de Processo Civil. É o quanto basta.

Rejeito a preliminar impugnando o benefício da gratuidade. A autora comprovou satisfatoriamente ser pobre na acepção jurídica do termo (fls. 18/42). Cabia à ré trazer aos autos documentos aptos a respaldar eventual revogação do benefício. Porém, não o fez.

Quanto ao mérito, a autora narrou ter descoberto, em julho 2023, a existência de conta digital na plataforma da ré, alegando “nunca foi

autorizada abertura e serviço. [...] em consulta ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, no cadastro de sistema financeiro nacional, foi demonstrada que o vínculo permanece desde 15/02/2020” (fls. 3).

Em resposta a ré afirmou “que foi identificado que o cadastro dela foi legitimamente aberto no dia 15/12/2020, não existindo quaisquer indícios de uso irregular por terceiros ou de invasão na criação da referida conta. Com efeito, foi aberta conta PicPay utilizando todos dados cadastrais necessários para abertura da conta. Inobstante, no dia 25/11/2021 a Requerente enviou selfie para validar por biometria referida conta” (fls. 188).

Embora em manifestação sobre a resposta a autora sustente vem sendo vítima de fraudes reiteradas, impugnando o documento apresentado pela ré (fls. 263); a abertura de conta sem seu consentimento, por si só, não é apta a causar dano moral.

Na hipótese dos autos, a despeito do documento de fls. 263 ser prova frágil da regularidade da abertura e validação posterior da conta. Não trouxe a autora qualquer prova de a conta ter sido utilizada para prática de atos fraudulentos e com repercussões aptas a causar dano moral, tais como, por exemplo: a cobrança indevida ou a negatificação.

Não se cuida de dano *in re ipsa* como defendido, tampouco basta a mera alegação da existência do dano decorrente de falha na prestação de serviços imputável à ré.

Como na lição de Antônio Jeová Santos, “in” Dano Moral na Internet, Método, 2001, pág. 108: “Dada a amplitude do conceito, a impressão que pode causar é que qualquer ato que cause incômodo à vítima é dano moral. Não é assim, porém. O dano, para ser considerado moral e ressarcível, deve ser sempre recoberto de alguma magnitude, de certa grandeza. O ato trivial, o aborrecimento do cotidiano, nem de longe enseja o dano moral indenizável. Um ponto que pode servir como bússola aos operadores do direito é imaginar que existe um piso de incômodo que o homem médio deve suportar. Isso decorre da vida em sociedade. Nem todo mal-estar, o mero enfado pode ser

tido como dano passível de reparação.”. Acrescentando a fls. 109: “O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, afetação, inquietação ou perturbação de ânimo. O Direito não pode desconhecer que existe um grau de inconvenientes, enfado, desgostos que a vida 'com outros' acarreta. É o preço que se paga por viver em sociedade, o Direito que age com dados da realidade, em verdadeira reconstrução do que ocorreu, não pode se afastar dessa pauta segura, nem desconhecer que tais fatos não podem configurar o dano moral que enseja indenização.”.

Portanto, ainda que inexistente prova segura do consentimento para a abertura da conta. Não foram demonstradas consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Eventual aborrecimento não é passível de indenização.

Logo, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora